



PARECER n.º CJ 48/2025

Sobre: Participação de Enfermeiros em Actividades Publicitárias.

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

I – Enquadramento

Foi solicitado actualização ao parecer jurídico sobre a possibilidade de os enfermeiros participarem em actividades publicitárias, considerando o disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), a legislação nacional e europeia aplicável, bem como as normas ético-deontológicas da profissão.

Para a análise desta questão, consideraram-se os seguintes diplomas legais: o Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, actualizado pela Lei n.º 8/2024, que aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE); o Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de Janeiro, que regula a publicidade de medicamentos e dispositivos médicos; o Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de Outubro, que estabelece o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde; o Regulamento n.º 1058/2016, da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), que define as práticas de publicidade em saúde; e ainda o Código Europeu de Conduta para a Integridade na Investigação (ALLEA, 2017).

Com base nesses instrumentos normativos, foi avaliada a compatibilidade da participação dos enfermeiros em publicidade com os princípios éticos, deontológicos e legais aplicáveis.

II – Apreciação

No que respeita à possibilidade jurídica, cumpre referir que o artigo 6.º-A do EOE estabelece que os enfermeiros devem adoptar uma conduta responsável, ética e digna, respeitando a autonomia técnico-científica e a responsabilidade profissional. Tal dispositivo consagra que a actuação dos enfermeiros deve promover a saúde e salvaguardar os valores éticos da profissão, delimitando, assim, a sua participação em publicidade a actividades que não comprometam a independência profissional.

Adicionalmente, o artigo 90.º, alínea e), do EOE proíbe explicitamente a participação dos enfermeiros em actividades publicitárias que promovam produtos farmacêuticos e equipamentos técnico-sanitários. Esta proibição visa preservar a confiança do público na imparcialidade e competência dos enfermeiros, assegurando a separação entre os interesses comerciais e o exercício da profissão.

É igualmente relevante considerar que o artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) e p), do EOE destaca o papel da Ordem dos Enfermeiros em promover a função social e a dignidade da profissão, incluindo o apoio a campanhas de saúde pública que estejam alinhadas com os princípios de transparência e licitude. Estas disposições são complementadas pelo artigo 6.º-D do EOE, que reforça a admissibilidade de actos da profissão que visem a promoção da saúde e a educação, desde que respeitados os valores éticos e deontológicos.

No plano da regulamentação nacional e europeia, o Decreto-Lei n.º 5/2017, nos artigos 7.º e 8.º, exige que acções publicitárias envolvendo medicamentos e dispositivos médicos, realizadas em eventos científicos, sejam previamente aprovadas pelas Comissões de Ética. Esta exigência visa assegurar que tais eventos respeitem critérios de rigor científico e não impliquem promoção comercial directa de marcas ou produtos. Por sua vez, o Regulamento n.º 1058/2016, da ERS, no artigo 3.º, n.º 1, sublinha que as práticas publicitárias em saúde devem ser conduzidas com transparência, salvaguardando o interesse público.

Ainda no que respeita à publicidade, importa distinguir entre acções que são permitidas e aquelas que se encontram vedadas. Por um lado, os enfermeiros podem participar em campanhas educativas e de



saúde pública, como as relacionadas com vacinação ou promoção de hábitos saudáveis, desde que promovidas por entidades públicas ou sem fins lucrativos. Estas campanhas são compatíveis com o disposto no artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) e p), do EOE, que prioriza a valorização da saúde pública. Por outro lado, a participação em eventos científicos patrocinados é igualmente admissível, desde que o patrocínio seja claramente identificado como científico e devidamente aprovado por uma Comissão de Ética, conforme estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2017 e no Regulamento n.º 1058/2016.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2018, de 15 de Outubro, os enfermeiros estão sujeitos à apreciação das Comissões de Ética para a Saúde (CES). Estas comissões têm como objectivo assegurar que a prática profissional e a investigação científica sejam conduzidas com respeito pelos princípios éticos fundamentais, garantindo os direitos, a segurança e o bem-estar dos utentes.

Nos termos do artigo 3.º do referido diploma, compete às CES emitir pareceres sobre estudos, investigações ou práticas que envolvam a prestação de cuidados de saúde. Esta competência abrange, de forma explícita, situações que envolvam inovações clínicas, investigação científica ou práticas que possam levantar dúvidas éticas. Adicionalmente, cabe às CES assegurar que as práticas dos profissionais de saúde respeitem os princípios éticos fundamentais da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça.

Os enfermeiros, sempre que envolvidos em actividades clínicas inovadoras, projectos de investigação científica ou acções publicitárias com impacto ético relevante, devem submeter essas práticas à apreciação prévia da Comissão de Ética para a Saúde da instituição em que exercem a sua actividade. Na ausência de uma CES institucional, os profissionais podem recorrer a comissões de âmbito nacional para garantir a regularidade ética da sua actuação.

Paralelamente, enquanto membros da Ordem dos Enfermeiros, estes profissionais estão ainda sujeitos às disposições do Código Deontológico e à supervisão do Conselho Jurisdiccional. Este órgão é responsável pela apreciação de situações de carácter disciplinar ou deontológico que possam configurar violações éticas ou comprometer a dignidade e independência da profissão.

Assim, a actuação dos enfermeiros em práticas publicitárias ou qualquer outra actividade profissional com impacto ético significativo está subordinada ao parecer vinculativo das CES, em articulação com os princípios ético-deontológicos definidos pela Ordem dos Enfermeiros. Este duplo escrutínio assegura a protecção do interesse público, a transparência e o respeito pelos direitos dos utentes.

Contudo, a participação em actividades publicitárias que envolvam a promoção directa ou indirecta de marcas comerciais de medicamentos ou dispositivos médicos é proibida, nos termos do artigo 90.º, alínea e), do EOE, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/2017. Esta proibição é reforçada pela obrigação de os enfermeiros se absterem de associar a sua imagem a interesses comerciais que não estejam alinhados com a promoção da saúde pública, nos termos do artigo 6.º-A do EOE.

Por fim, o Regulamento n.º 1058/2016, no artigo 4.º, impõe a obrigação de declaração de conflitos de interesse em actividades publicitárias ou eventos patrocinados, como forma de garantir a transparência e a imparcialidade na actuação profissional.

III – Conclusão

A participação de enfermeiros em publicidade é admissível em contextos educativos ou de saúde pública, desde que as actividades sejam realizadas de forma transparente e estejam alinhadas com os princípios éticos e deontológicos da profissão. É igualmente possível o envolvimento em eventos científicos patrocinados, desde que respeitem os critérios estabelecidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2017 e tenham aprovação prévia pelas Comissões de Ética.

Por outro lado, permanece vedada a participação em publicidade que promova directa ou indirectamente produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos, nos termos do artigo 90.º, alínea e), do



EOE, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/2017. A transparência e a declaração de conflitos de interesse são condições essenciais para garantir a confiança do público na imparcialidade e na competência dos enfermeiros, conforme estipulado no artigo 4.º do Regulamento n.º 1058/2016.

Assim, entende-se que a participação de enfermeiros em actividades publicitárias ou patrocinadas deve ser avaliada caso a caso, respeitando os princípios da licitude, transparência e independência profissional, salvaguardando-se sempre o interesse público e a dignidade da profissão.

O presente parecer revoga os Pareceres CJ 66/2005, 35/2008, 36/2008 e 03/2012.

Foi relator Manuel Belo Costa.

Aprovado na reunião de plenário de 09 de Janeiro de 2025.

Pe'l'O Conselho Jurisdicional

Ana Rita Pedroso Cavaco
(Presidente)